



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2017/2020

140

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO.

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 0912.01/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO 3011.2020-01-DIV

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS COM ACOMPANHAMENTO E ORIENTAÇÃO DOS PROCESSOS DE SERVIÇOS E AQUISIÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU – CE

IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINITRAÇÃO – CRA CEARÁ

IMPUGNADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SÃO LUÍS DO CURU – CE.

I. RELATÓRIO E ANÁLISE DE MÉRITO

O Edital de Tomada de Preço nº 0912.01/2020 publicado em, Diário Oficial do Estado, Jornal de Grande circulação (O Estado) e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Ato Contínuo, aos 06/01/2021, o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINITRAÇÃO – CRA CEARÁ** interpôs, tempestivamente, impugnação ao Edital para propor alterações ao mesmo.

Alega a impugnante que o Edital está em desrespeito as legislações pertinentes ao processo licitatório. Sob o condão de sua ótica, a Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2017/2020

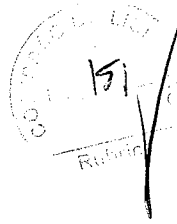
150

Permanente de Licitação do Município de Ocara deve, necessariamente, impor que o Licitante possua registro no CRA, bem como atestado de capacidade técnica.

Depreende-se da leitura dos fundamentos e ao final dos pedidos dispostos na Impugnação que a impugnante requer o seu provimento e consequente exigência do registro ou inscrição de todas as licitantes no CRA, assim como o registro de todos os atestados de capacidade técnica das empresas nesta Entidade Profissional e por fim a exigência de comprovação do registro ou inscrição do Responsável Técnico emitido pela CRA e sua respectiva prova de regularidade.

De início, em ordem inversa às alegações do impugnante, destaca-se que o Edital é muito direto e claro quanto à necessidade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica. Junto a alínea "c" do Item 8.6.2, o Edital estabelece que:

“Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução dos serviços de consultoria e assessoria técnica administrativa de características semelhantes ao objeto licitado.”



Assim, é cristalino o equívoco cometido pela Procuradora do CREA-CE.

Foi questionando, ainda, o fato de o Edital não exigir, de forma direta, que o licitante interessado tenha registro no CREA-CE. Ora, a atividade contratada não é, necessariamente, inerente aos profissionais da área de Administração. Embora profissionais da Administração também sejam capazes de gerir o objeto contrato, incluir a exigência pretendida pelo CRA-CE limitaria, em muito, a participação de outros profissionais igualmente habilitados para exercer o objeto contratual.

Equivocadamente, o CRA-CE entende que o objeto da licitação é “Administração e Seleção de Pessoal, portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para Serviços de Consultoria técnica em Processos Administrativos; Consultoria junto ao Município, além de Organização, Sistemas e Métodos (análise de processos e controle administrativo), desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos.” Novamente, de forma bastante clara, o objeto da licitação é “assessoria de licitação”. Vejamos a descrição do objeto contida no Anexo do Edital:

2.0 - DA JUSTIFICATIVA

2.1 - A contratação de uma empresa especializada junto as Secretarias da Prefeitura de São Luis do Curu - CE, Serviços Técnicos Administrativos com Acompanhamento e Orientação dos Processos de Serviços e Aquisições junto à Comissão de Licitação e outros setores, Pregoeiro e Equipe de Apoio, Setor de Cadastro e de contratos, constando dentre outras orientações práticas tanto na



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2017/2020

152
R. Rocha

fase interna quanto externa do procedimento licitatório, em observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, possibilita estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, tendo como intuito primordial atender as recomendações dos órgãos de Controle e Fiscalização.

O Edital é bastante objetivo quanto ao objeto licitado, pelo que nos causa estranheza a interpretação dada pelo CRA-CE, que interpretou como sendo "Recursos Humanos e Administração de Pessoal".

Destacamos que o serviço de assessoria de licitação, embora requeira a contratação de pessoal qualificado, com conhecimentos específicos, não é inerente a uma única atividade profissional. Exigir o cadastrado junto ao CRA limitaria sobremaneira a amplitude e o caráter competitivo do processo licitatório, quando profissionais registrados em outras classes podem exercer de forma eficiente o serviço, tais como profissionais registrados advogados, registrados na OAB e com o condão de assessorar o Município no que é pertinente a condução de processos licitatórios.

Em uma análise mais ampla das alegações da Impugnante, destacamos que os artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, da Lei n. 8.666/1993, vedam exigências nas licitações que restrinjam a competitividade, se não forem fundamentais ao cumprimento da obrigação, de modo que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa. As demonstrações de

V



153

condições de habilitação técnica são buscadas para certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado. Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão nº 285/2000 – TCU – Plenário (TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107), em que o Relator Min. Adhemar Paladini Ghisi, posicionou o seu voto da seguinte forma:

“5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, **não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia**”. (grifo nosso)

Logo, é fundamental para a eficácia do certame que o universo de participantes seja o maior possível, afastando-se condições impertinentes ao atendimento do interesse público. Não se vislumbra qualquer irregularidade no edital impugnado que, ainda de forma oblíqua, viole a legislação corrente.

Segundo art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho Profissional deve ser ditada pela sua “atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços”.

Ao analisar a questão específica da delimitação do âmbito de atuação do CRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que o registro de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios “em razão da atividade

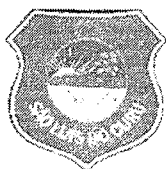


54

básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias". Dessa forma, a inscrição de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Administração só terá caráter obrigatório quando ela for constituída com a finalidade de explorar a profissão de administrador, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando esses serviços profissionais a terceiros, não restando incluídas, pois, nesse conceito, as empresas que prestam os serviços objeto do certame ora impugnado.

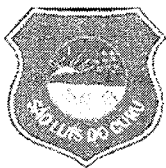
Em seus acórdãos, o Tribunal de Contas da União vem defendendo a tese de que o CRA não é a entidade profissional competente para fiscalizar as atividades não privativas do administrador. Vejamos jurisprudência nesse sentido:

Acórdão 1841/2011 - Plenário 19. Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. [...] 21. Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas „a“ e „b“, da Lei



4.769/1965. No entanto, não é isso o que ocorre em relação ao objeto do Pregão 107/2010, pois, conforme exposto nos itens [...] desta instrução, entende-se que as atividades que serão contratadas não envolvem, preponderantemente, atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, mas tarefas afetas ao campo da arquivologia e da tecnologia da informação. 9. O fato de os serviços licitados pela administração, quaisquer que sejam, necessitem de alguma forma de gestão, de administração do pessoal encarregado de realizá-lo, de administração de equipamentos e materiais, etc., como por exemplo execução de obras ou de instalação de equipamentos, não faz com que necessitem ser registrados nos conselhos de administração, sob pena de quaisquer serviços a serem licitados necessitem de tais registros, o que foge, a meu ver, da intenção da lei. 10. Sob outro enfoque, vez que as atividades relacionadas à Tecnologia da Informação e à arquivologia não podem ser registradas em conselhos profissionais, pela ausência de ditos órgãos específicos, não há, no caso, como fazer incidir o referido artigo da Lei de Licitações.

Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União, conhecemos da impugnação apresentada e, no mérito, NEGAMOS PROVIMENTO.



III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/CE**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São Luís do Curu – CE, 07 Janeiro de 2021.

OTACILIO PINHO JUNIOR
PRESIDENTE DA CPL